



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Educação e Ciência
Deputado Alexandre Quintanilha

SUA REFERÊNCIA
11/8.ª-CEC/2019

SUA COMUNICAÇÃO DE
23-01-2019

NOSSA REFERÊNCIA
N.º: 340
ENT.: 591
PROC. N.º:

DATA
30/01/2019

ASSUNTO: Resposta à solicitação de informação sobre o objeto da Petição n.º 565/XIII/4.ª, da iniciativa de Cláudia Ribeiro Ferreira Soares - "Solicitam a adoção de medidas com vista a corrigir a desigualdade nos descontos para a segurança social dos professores contratados".

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta proveniente do Gabinete do Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe, através do ofício n.º 123, cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Gonçalves



- 0123 19-01-25

Exm.ª Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Secretário de Estado dos Assuntos
Parlamentares
Palácio de São Bento
Assembleia da República
1249 - 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
289	23/01/2019	ENT.: /MTSSS/2019 PROC. N.º:	

ASSUNTO: PETIÇÃO N.º 565/XIII/4ª DA INICIATIVA DE CLÁUDIA RIBEIRO FERREIRA SOARES - "SOLICITAM A ADOÇÃO DE MEDIDAS COM VISTA A CORRIGIR A DESIGUALDADE NOS DESCONTOS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS PROFESSORES CONTRATADOS"

Em resposta ao solicitado, encarrega-me o Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social de esclarecer o seguinte:

1. Enquadramento

O tema em causa envolve duas questões:

- A adequação da forma de contabilização e declaração à segurança social dos dias de trabalho a tempo parcial, nas situações em que o horário completo corresponde a 35 horas semanais.
- A forma de contabilização e declaração à segurança social dos dias de trabalho dos docentes contratados com horário incompleto.

Assim:

1.a) A adequação da forma de contabilização e declaração à segurança social dos dias de trabalho a tempo parcial, nas situações em que o horário completo corresponde a 35 horas semanais.

A declaração dos tempos de trabalho dos trabalhadores é efetuado pela entidade empregadora, cabendo à segurança social efetuar, nos termos declarados, o correspondente registo na sua carreira contributiva.

Sem prejuízo do exposto, verificou-se uma situação que podia conduzir a uma desadequação da forma de contabilização dos dias de trabalho a tempo parcial nas situações em que o horário completo corresponde a 35 horas semanais (como se verifica nos docentes e nos organismos públicos), uma vez que o artigo 16.º (forma de declaração dos tempos de trabalho) do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que regulamenta o Código Contributivo, previa expressamente as regras a aplicar a um horário de 40 horas.



Assim, procedeu-se através do Decreto Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho à uma alteração do Artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, precisamente para corrigir uma situação de desigualdade que existia para os setores (abrangendo deste modo os docentes) em que o horário normal semanal corresponde a 35 horas semanais, através do aditamento de um novo n.º 6 com a seguinte redação:

Artigo 16.º

Declaração de tempos de trabalho

1 - Os tempos de trabalho são declarados em dias, independentemente de a atividade ser prestada a tempo completo ou a tempo parcial.

2 - Nos casos em que a atividade corresponda a um mínimo de seis horas de trabalho diário e se reporte a todos os dias do mês, o tempo declarado corresponde a 30 dias.

3 - Nas situações de início, interrupção, suspensão ou cessação de contrato de trabalho a tempo completo é declarado o número efetivo de dias de trabalho prestado a que correspondeu remuneração.

4 - Nas situações de trabalho a tempo parcial, de contrato de muito curta duração e de contrato intermitente com prestação horária de trabalho, é declarado um dia de trabalho por cada conjunto de seis horas.

5 - Nos casos em que o número de horas de trabalho, excedente de múltiplos de seis, for igual a três ou inferior, é declarado meio dia de trabalho e, nos restantes casos, mais um dia, com o limite máximo de 30 dias em cada mês.

6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nas situações em que o período normal de trabalho a tempo completo do setor de atividade seja de 35 horas semanais ou inferior, a prestação de trabalho a tempo parcial, de contrato de muito curta duração e de contrato intermitente com prestação horária de trabalho é declarada nos seguintes termos:

a) Um dia de trabalho por cada conjunto de cinco horas;

b) Meio dia de trabalho nos casos em que o número de horas de trabalho, excedente de múltiplos de cinco, for igual a dois e meio ou inferior e, nos restantes casos, mais um dia, com o limite máximo de 30 dias em cada mês.

Com a redação em vigor, nas situações de trabalho a tempo completo (35 ou 40 horas semanais), a declaração dos tempos de trabalho corresponde a 30 dias.

Nas situações de trabalho a tempo parcial, considera-se um dia de trabalho cada conjunto de 6 horas, ou seja, se um trabalhador tiver 4 horas de trabalho por dia, terá de trabalhar 1 dia e meio para ver declarados na sua DR um dia de trabalho, tendo a correção efetuada em julho passado adequado a DR às situações de trabalho a tempo parcial em setores de atividade com horários completos de 35 horas, nomeadamente organismos públicos, uma vez que a divisão de 40 horas semanais por 6 resulta em 7 (dias da semana), mas a divisão de 35 horas semanais por 6 já daria apenas 6 (dias da semana).



Assim, cabe à entidade empregadora aferir se o seu contrato de trabalho é a tempo completo, declarando 30 dias, ou se é a tempo parcial, aplicando os n.ºs 4 e 5 ou o 6 conforme o setor de atividade.

1. b) A forma de contabilização e declaração à segurança social dos dias de trabalho dos docentes contratados com horário incompleto

No que respeita aos docentes contratados com horário incompleto, ou seja, com menos de 22 horas letivas semanais, várias escolas têm vindo a declarar os dias de trabalho na DR considerando o proporcional do horário completo.

Assim, considerando que 22 horas letivas corresponde a um horário completo, considera-se que o docente terá 30 dias de trabalho, equiparando-se às 35 horas semanais. Pelo que, por analogia, um docente com 11 horas letivas teria 15 dias de trabalho declarados na DR, caso de trate de um contrato de trabalho a tempo parcial.

O Estatuto da Carreira Docente prevê, no artigo 76.º, que o pessoal docente é obrigado à prestação de 35 horas semanais de serviço, prevê igualmente que o horário semanal dos docentes integra uma componente letiva e uma componente não letiva, que se desenvolve em 5 dias de trabalho. Por outro lado, o artigo 85.º do mesmo Estatuto prevê a possibilidade do exercício de funções em regime de tempo parcial.

O que os docentes têm vindo a alegar é que a sua atividade é composta por horas letivas e não letivas (direção de turma, reunião, preparação de aulas, correção de testes, etc), que não podem ser ignoradas aquando da declaração dos tempos de trabalho à segurança social. Pois, mesmo tendo um horário letivo reduzido, as restantes horas serão sempre preenchidas com as horas não letivas, pelo que um horário incompleto não pode ser considerado trabalho a tempo parcial, pelo que a declaração dos tempos de trabalho deve sempre corresponder a 30 dias.

Contudo, e sem prejuízo destas observações dos docentes, e para efeitos de declaração de remunerações à segurança social e respetiva contagem de dias nas situações de docentes contratados com horário incompleto, **o que efetivamente determina a forma de contabilização e declaração a natureza do contrato de trabalho.**

Ou seja:

- Se o contrato de trabalho celebrado com o docente configurar, nos termos do Código do Trabalho, um contrato de trabalho a tempo completo devem ser declarados os 30 dias,
- Se o contrato de trabalho celebrado com o docente configurar, nos termos do Código do Trabalho, um contrato de trabalho a tempo parcial, devem ser aplicadas as regras previstas nos números 4 e 5 do Artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Neste sentido, entende-se que devem os agrupamentos escolares verificar em cada situação se o docente contratado está ou não em regime de tempo parcial e adequar a forma de declaração dos tempos de trabalho a esse regime laboral, à semelhança de qualquer entidade empregadora.



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

**GABINETE DO MINISTRO DO TRABALHO,
SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL**

2. Relevância dos tempos de trabalho na carreira contributiva

Importa clarificar que os tempos de trabalho registados na carreira contributiva de cada trabalhador têm implicações apenas nas condições de acesso (cumprimento de prazos de garantia e índices de profissionalidade).

Ou seja, os dias de trabalho não têm relevância no valor das prestações, uma vez que este depende do valor da remuneração declarada, que será aquele que o trabalhador auferir independentemente dos dias de trabalho declarados na DR.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe do Gabinete

(Tiago Preguiça)

.../JL